



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ORIENTAÇÃO PRE-PR Nº 1/2024

Estabelece diretrizes para a atuação coordenada das Promotorias Eleitorais, no tocante às Eleições Municipais de 2024, acerca da propaganda eleitoral antecipada.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial:

CONSIDERANDO que incumbe à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no Estado, as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, inciso VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição;

CONSIDERANDO a previsão do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que sujeita o responsável pela divulgação de propaganda eleitoral antecipada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior;

CONSIDERANDO o art. 3º-A, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que define como propaganda eleitoral antecipada aquela divulgada extemporaneamente, cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha;

CONSIDERANDO, também, o art. 3º-A, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.610/2019, que preconiza que o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo;



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARANÁ

Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 -
Curitiba-PR

Telefone: (41)32198700

www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer, respeitada a independência funcional dos membros do Ministério Público, diretrizes para atuação coordenada e uniforme dos promotores eleitorais no tocante à responsabilização de agentes que promovam condutas infringentes à legislação eleitoral

RESOLVE

expedir a presente **ORIENTAÇÃO**, a fim de coordenar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Estado do Paraná, no tocante às Eleições Municipais de 2024, respeitada a independência funcional de cada membro, nos termos que seguem.

1. Das hipóteses de configuração de propaganda eleitoral antecipada

A propaganda eleitoral extemporânea caracteriza-se pela divulgação de publicidade com vistas à atração ou captação antecipada de votos, eis que realizada antes do dia 16 de agosto do ano da eleição, e pode ferir a igualdade de oportunidade ou a paridade de armas entre os candidatos^[1].

Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, consolidado no art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, a propaganda eleitoral antecipada é aquela que veicula conteúdo eleitoral antes do início do período próprio definido em calendário por meio do emprego de pedido explícito de voto — ou de expressão semântica que transmita conteúdo semelhante (denominadas, na jurisprudência, de “palavras mágicas”) — **ou** por forma ou instrumento vedado no período de campanha, como, por exemplo, o *outdoor* (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º), a inscrição a tinta (Lei nº 9.504, art. 37, *caput*) ou o impulsionamento de conteúdo nas redes sociais não contratado por partido político ou pelo pré-candidato (Res. TSE nº 23.610/19, art. 3º-B, I).

Considerando necessidade de diferenciar a propaganda eleitoral antecipada das hipóteses do art. 36-A da Lei das Eleições^[2], que tratam dos atos de pré-campanha

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA	Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR Telefone: (41)32198700 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

permitidos pela legislação que não configuram propaganda eleitoral antecipada, e dos atos publicitários sem conteúdo relacionado com a disputa eleitoral, os chamados “indiferentes eleitorais”^[3], a Procuradoria Regional Eleitoral orienta que sejam observados os seguintes critérios:

1.1. Independentemente da existência de pedido explícito de voto, observar se o meio empregado no ato é vedado no período de propaganda eleitoral (*outdoor*, cavalete, inscrição em tinta, distribuição de brindes etc.);

1.2. Em se tratando de meio proscrito, avaliar se o conteúdo da propaganda é relacionado ao pleito eleitoral, o que se evidencia através da presença de diversos elementos não cumulativos, tais como pedido implícito ou explícito de voto ou apoio político, agradecimento a eleitores, exaltação de qualidades do pré-candidato, menção ao cargo pretendido, divulgação de planos de governo, publicização de plataformas de campanha ou quaisquer outros elementos que evidenciem tentativa de formação de convencimento do eleitorado;

1.3. Independentemente da forma pela qual foi veiculada a propaganda, analisar a presença de pedido explícito de voto, seja pela solicitação expressa ou pelo emprego das “palavras mágicas”, ou seja, expressões que contenham a mesma carga semântica do pedido de voto, a exemplo de “venha fazer parte dessa corrente do bem”^[4]; “eu vou com ele, vem também”^[5], “tecle a urna” e “derrote”^[6], “forte nome para Deputado Estadual”, “o Pará em boas mãos” e “o Pará te espera”^[7], “vem com a gente”^[8], “conto com o seu apoio”^[9] ou “peço que me escolha”^[10].

2. Da representação por propaganda eleitoral antecipada

Para apuração de propaganda eleitoral extemporânea é cabível a Representação Eleitoral prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, que, em se tratando de ato relativo às eleições municipais, é de competência do Juízo Eleitoral.

Na forma do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, a veiculação de publicidade

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA	Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR Telefone: (41)32198700 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

eleitoral extemporânea sujeita o responsável e o beneficiário (quando comprovado o seu prévio conhecimento) não apenas à cessação do ilícito, mas, também, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Quanto ao prévio conhecimento do beneficiado, é entendimento do Tribunal Superior Eleitoral que a comprovação da ciência prévia pode ser inferida das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto^[11], assim, por exemplo, “conforme jurisprudência firmada pelo TSE, a propaganda feita por meio de *outdoor* já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário.”^[12]

Em se tratando de propaganda eleitoral antecipada praticada através de meio proscrito, se houver previsão de sanção específica para o emprego do meio ou forma proibido na propaganda eleitoral, é possível a cumulação da penalidade respectiva com a multa do art. 36, § 3º, da LE^[13].

3. Do tratamento de atos de pré-campanha que não configuram propaganda antecipada

Caso, ao final da análise do ato publicitário, não se verifique propaganda eleitoral extemporânea, pela inexistência de pedido de voto e por não ter sido veiculado por meio proscrito, a notícia pode comportar arquivamento sob a perspectiva do ilícito cível-eleitoral do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo de eventual análise do ocorrido sob o prisma de abuso de poder econômico, caso identifique-se indícios de investimento desproporcional de recursos financeiros em pré-campanha (v.g., TSE - Recurso Ordinário 060161619/MT, Relator(a) Min. Og Fernandes, Acórdão de 10/12/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 244, data 19/12/2019).

Dê-se conhecimento do presente ato à Procuradoria-Geral Eleitoral e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ	Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR Telefone: (41)32198700 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Encaminhe-se, por meio eletrônico, à Coordenadoria das Promotorias de Justiça Eleitorais e aos Promotores Eleitorais.

Disponibilize-se na página da Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

MARCELO GODOY

Procurador Regional Eleitoral

Notas

1. [^] GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 551.
2. [^] Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. § 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. § 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. § 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ	Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR Telefone: (41)32198700 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

profissão.

3. [△] TSE - RESPE: 06000839020186050000 SALVADOR - BA, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 07/05/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 19/05/2020.
4. [△] TSE - AgR-REspEl 0600347 03/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26/8/2022.
5. [△] TSE - Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060010778/RR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/10/2023.
6. [△] TSE - Representação 060068143/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, DJe 28/10/2022.
7. [△] TSE - Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060018643/PA, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJe 25/09/2023.
8. [△] TRE-PR - REPRESENTAÇÃO 0600032-34.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ. Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA, Data de julgamento: 18/07/2022.
9. [△] TRE-PR - RE: 06000770620206160195 CAMPINA GRANDE DO SUL - PR 56418, Relator: Carlos Alberto Costa Ritzmann, Data de Julgamento: 13/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão.
10. [△] TRE-PR - REC: 06021464320226160000 CURITIBA - PR 060214643, Relator: Melissa De Azevedo Olivas, Data de Julgamento: 16/09/2022, Data de Publicação: 19/09/2022.
11. [△] TSE - AgR-REspe nº 3022-12/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.11.2016.
12. [△] TSE - AI: 060293991 RECIFE - PE, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 12/11/2019, Data de Publicação: 05/02/2020.
13. [△] ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/1997 E 3º-A DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PRÉ-CANDIDATO BENEFICIADO.[...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO FUNDAMENTO DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO E À POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE SANÇÕES. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A VIOLAÇÃO TANTO AO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97, QUANTO AO ART. 39, §8º, DA REFERIDA LEI, MAS APLICOU MULTA UNICAMENTE EM RAZÃO DA INFRAÇÃO AO PRIMEIRO DISPOSITIVO. OMISSÃO SUPRIDA PARA INTEGRAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.1. É omissa a decisão que, a despeito de reconhecer que a conduta impugnada infringe dois dispositivos legais, aplica apenas a multa prevista em um deles, sem esclarecer acerca da cumulação de sanções.2. Embargos conhecidos e acolhidos com efeitos infringentes, para o fim de integrar o acórdão embargado, fixando multa tanto em razão da violação ao art. 36/A da Lei nº 9.504/97 (R\$ 7.000,00), quanto em virtude da infração ao art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 (R\$ 7.000,00), no importe total de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).(TRE-PR - ED: 06000323420226160000 CURITIBA - PR 060003234, Relator: Carlos Mauricio Ferreira, Data de Julgamento: 29/08/2022, Data de Publicação: 05/09/2022)



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARANA

Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 -
Curitiba-PR

Telefone: (41)32198700

www.mpf.mp.br/mpfservicos